FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FIXAÇÃO DE VENCIMENTO — VINCULAÇÃO

— Uma vez fixado o vencimento, o seu valor se traduz em cruzeiros, desvinculando-se totalmente dos elementos que serviram de base à fixação.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nºs 401/58, 7 842/65 E APENSOS

— Interpretação do art. 7º da Lei nº 6 006, de 1973.

— Data a partir da qual vigora o vencimento atribuído a seus destinatários.

— O vencimento, uma vez fixado segundo os elementos indicados na lei, tem no seu valor convertido em cruzeiros, desvinculando-se dos elementos indicados para essa fixação inicial.

PARECER

I

Indaga-se, neste processo, sobre a data a partir da qual deve surtir efeito a fixação de vencimentos dos servidores amparados pelo art. 7º da Lei nº 2 188, de 3 de março de 1954, nos termos de artigo do mesmo número da Lei nº 6 006, de 19 de dezembro de 1973.

2. Sobre a fixação desses vencimentos já opinou esta Consultoria Jurídica, consoante se verifica do parecer de fls. 13 a 15 de um dos apensos, publicados no *Diário Oficial* de 26 de maio do corrente ano, p. 7 412 e 7 413, em que se concluiu, no caso concreto destes autos, por importância igual à soma do valor do nível NS-7 acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) sobre a nona faixa gradual com o valor atribuído ao símbolo DAI-3.

3. Como ali não se disse nem a Lei nº 6 006, de 1973, esclareceu, questiona-se sobre a data dos efeitos dessa fixação.

4. A Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, opinando a respeito, entende que essa fixação, por analogia com a situação dos agregados, deveria ser considerada a partir de 1º de novembro de 1974, marco estabelecido para os servidores dependentes de enquadramento geral. Nada obstante, solicitou-se a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

5. Não vejo, *data venia,* como estabelecer analogia entre a situação dos servidores agregados, na forma do artigo 60 da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960, e a dos beneficiados pelo art. 7º da Lei nº 2 188, de 1954 visto que, quanto aos primeiros, são eles destinatários do Plano de Classificação de Cargos, pelo que a data estabelecida no art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1 341, de 22 de agosto de 1974, os alcança diretamente, ao passo que os últimos são inenquadráveis no Plano, integrando Parte Suplementar de Quadro de Pessoal.

6. Assim como, se não houvesse a determinação do parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 1 341, de 1974, no sentido da estipulação de uma data-limite (1º de novembro de 1974), à qual terão de retroagir os efeitos de todos os enquadramentos mesmo muito posteriormente ultimados, tais efeitos só seriam de surtir com a publicação do decreto respectivo, a fixação do vencimento dos destinatários do art. 7º da Lei número 6 006, de 1973, segundo a sua classificação em um de seus dois incisos, só se efetiva a partir da vigência, no órgão de lotação, da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária (DAI) ou do Grupo D.A.S., conforme o caso.

7. Na hipótese do processo, em que um dos elementos referidos para a fixação do vencimento, que é a Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária, ainda não está vigorando no Ministério do Trabalho, ter-se-á de aguardar essa implantação para, a partir de então, atribuir efeitos à execução da norma do art. 7º da citada Lei nº 6 006, de 1973.

8. E a razão é simples. É que nem todos os casos de fixação desses vencimentos poderiam ser solucionados antes da fixação dos valores correspondentes de DAI e DAS, o que impõe, para uma solução uniforme, igualdade de tratamento, só se conferindo vigência a essa fixação de vencimento quando, no órgão de lotação, também estiver implantado o DAI ou o DAS, conforme o caso.

9. Observe-se que, uma vez vigorante o vencimento desses servidores, assim fixado, o seu valor se traduz em cruzeiros, desvinculando-se totalmente daqueles elementos, que não mais serão utilizados para novas atribuições de vencimentos. Em outras palavras, reavaliações posteriores, quer dos cargos da classe final da categoria funcional dada como correlata, quer do DAI ou DAS, não mais incidem sobre essa situação funcional. Do contrário, se se mantivesse essa norma inicial de fixação vinculada àqueles valores, estaria vulnerado o parágrafo único do art. 98 da Carta Política de 1967, que não tolera "vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público".

10. Com essas considerações complementares ao parecer mencionado no item 2, *supra,* sou pela restituição do processo ao Ministério do Trabalho.

É o meu parecer. S. M. J.

Em 7 de outubro de 1976. *Clenício da Silva Duarte* — Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 7 de outubro de 1976. *Darcy Duarte de Siqueira.* Diretor-Geral.